



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055268-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO DOS SANTOS NOVO, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1055268-79.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro - 15ª
Vara Cível**

APELANTE: Antônio dos Santos Novo

**APELADO: Facta Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e
Investimento**

Voto nº 11.145

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Vício na contratação de cartão de crédito consignado vitalício, sem recebimento do cartão e descontos mensais abusivos. Requereu término do contrato, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a hipossuficiência financeira do Apelante para concessão da justiça gratuita, analisar o interesse processual do Apelante diante da tentativa de resolução administrativa, avaliar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a possibilidade de cancelamento do contrato e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Reconhecida a hipossuficiência financeira do Apelante, deferindo-se a gratuidade (arts. 98 do CPC e 5º, LXXIV, da CF). A jurisprudência dispensa o esgotamento da via administrativa para configurar interesse processual, conforme art. 5º, XXXV, da CF. A contratação do cartão consignado foi regular, com ciência do Apelante sobre os termos e condições, não havendo

abusividade comprovada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita é válida diante da comprovação de hipossuficiência financeira. 2. O interesse processual não depende de esgotamento administrativo. 3. A contratação de cartão de crédito consignado é regular quando há consentimento informado do consumidor.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais” movida por Antônio dos Santos Novo contra Facta Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento alegando que foi induzido a contratar um cartão de crédito consignado vitalício, sem data de término, ao invés de um empréstimo consignado. Afirmou que nunca recebeu o cartão e que os descontos mensais são abusivos e desproporcionais, causando prejuízos financeiros e danos morais. Requereu a fixação de uma data de término para o contrato, a inversão do ônus da prova e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 124/126) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Autor e julgou extinto o processo por entender que não demonstrado o interesse jurídico processual, pois o Autor não procurou cancelar os contratos administrativamente. Custas iniciais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apelou o Autor (fls. 129/133) alegando prática abusiva na contratação de um cartão de crédito consignado vitalício. Argumentou que foi induzido em erro, que tentou resolver a questão administrativamente sem sucesso, e que a sentença ignorou seu interesse processual e sua

insuficiência financeira. Requereu a reforma do julgado para análise do mérito, cancelamento do contrato, devolução dos valores descontados, indenização por danos morais e concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 137/138.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Inicialmente, considerando que o Apelante é aposentado e percebe o benefício do INSS de um salário mínimo (fls. 22/39), reconheço sua hipossuficiência financeira e a impossibilidade de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, defiro o benefício, conforme previsto no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF.

Outrossim, o Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual do Autor.

No entanto, verifica-se que o Apelante tentou resolver a questão administrativamente, conforme demonstrado pelo histórico de contatos com o banco Réu. A jurisprudência reconhece que não é necessário o esgotamento da via administrativa para configurar o interesse processual.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Portanto, a falta de pedido administrativo não afeta o interesse processual e não impede que o consumidor busque seus direitos na Justiça. O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante que o acesso à Justiça não pode ser dificultado por exigências desnecessárias.

Além disso, é importante destacar que o Magistrado não deve criar obstáculos que dificultem o acesso à Justiça. As determinações do Juízo, embora respeitáveis, representam um obstáculo ao acesso à Justiça e contrariam o art. 3º do CPC, que afirma que nenhuma ameaça ou lesão a direito será excluída da apreciação jurisdicional.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Inconformismo da autora. 1. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Devido cumprimento. Interesse de agir configurado. Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF. Petição inicial que atende às determinações do artigo 319, do CPC. 2. Controvérsia relativa à condenação da autora à multa por litigância de má-fé. No caso concreto, não cabe a aplicação da sanção processual, pois não ficou caracterizada a má-fé. Conduta da requerente não se encaixa no rol do art. 80, do CPC. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008865-05.2024.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Portanto, afasto a extinção do processo e prossigo com o julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

No mérito, verifica-se que o contrato de cartão de crédito consignado foi devidamente elaborado e assinado pelo Apelante, que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária, não se havendo falar em reconhecimento do cancelamento do cartão de crédito consignado e devolução de valores descontados, tampouco em indenização por danos morais.

Inexiste prova nos autos de que a contratação foi ilegal, pois não demonstrada nenhuma abusividade.

O cartão de crédito consignado funciona de maneira que as parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário do titular, garantindo maior segurança ao credor.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, o contrato não é vitalício; os descontos cessam quando o valor total do crédito utilizado é quitado, inclusive o contrato tem o prazo máximo de 84 meses (fls. 115/123).

Todavia, durante esse período, o pagamento mínimo da fatura é descontado automaticamente do benefício previdenciário, enquanto o saldo remanescente deve ser pago pelo titular até a data de vencimento da fatura. Caso o saldo remanescente não seja pago, será acrescido de encargos financeiros e incluído no saldo devedor da fatura seguinte.

As taxas de juros aplicáveis ao cartão de crédito consignado são significativamente mais baixas em comparação aos cartões de crédito comuns, para aposentados e pensionistas do INSS.

A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do termo de consentimento esclarecido e a utilização de meios digitais seguros, como a biometria facial e a assinatura eletrônica, inclusive com a geolocalização (fls. 115 e 122).

A proposta de adesão assinada pelo Apelante confirmou que foi informado sobre todas as condições do contrato, incluindo a diferença entre o cartão consignado de benefício e o empréstimo consignado, as taxas de juros, o prazo para liquidação do saldo e a forma de pagamento.

Ademais, o Apelante autorizou a transferência do valor limite para saque diretamente para sua

conta corrente, demonstrando ciência e concordância com os termos contratados. Além disso, o contrato prevê que, em caso de inadimplência, o valor devido poderá ser debitado diretamente da conta do titular do cartão, garantindo a amortização do saldo devedor.

A contestação apresentada pela Facta Financeira S.A. demonstrou que o Apelante foi devidamente informado sobre as condições do contrato, incluindo a forma de pagamento e os encargos aplicáveis. A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do termo de consentimento esclarecido e a utilização de meios digitais seguros, como a biometria facial e a assinatura eletrônica.

O Apelante também recebeu informações detalhadas sobre o funcionamento do cartão, incluindo a possibilidade de saque de até 70% do limite do cartão e a aplicação de juros sobre o valor das compras pagas com o cartão.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por beneficiário de prestação continuada (BPC), representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais em face de instituição financeira. O autor alega que jamais contratou cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e que os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorreram de venda casada imposta pelo banco. Requer a devolução dos valores cobrados, em dobro, bem como indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar se há abusividade na modalidade de crédito consignado com reserva de margem, de modo a justificar sua

conversão em empréstimo consignado comum. III. RAZÕES DE DECIDIR A existência do contrato é comprovada por documentos, incluindo termo de adesão ao regulamento do cartão de crédito consignado, demonstrando ciência sobre a modalidade contratada. O uso do cartão e a realização de saques com a função crédito evidenciam a efetiva utilização do serviço, afastando a alegação de desconhecimento ou erro substancial na contratação. A reserva de margem consignável não constitui um contrato autônomo, mas uma forma de pagamento previamente autorizada, inexistindo prática abusiva ou imposição de venda casada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da anuência das partes. A ausência de comprovação de conduta ilícita da instituição financeira inviabiliza a repetição de indébito em dobro e a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. O uso do cartão e a ciência sobre os descontos afastam alegação de erro na contratação. A reserva de margem consignável não configura venda casada, pois se trata de modalidade de pagamento previamente pactuada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da vontade expressa de ambas as partes. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1014755-66.2023.8.26.0564; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1176651-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1144008-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1006311-82.2024.8.26.0637; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; e TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1103417-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita e reconhecer o interesse processual do Apelante. Contudo, julgo improcedente a ação, nos termos exarados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente o Autor/Apelante, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora